

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.456, DE 2016

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO E CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

Tratamos do PL nº 5.456, de 2016, que quer regulamentar a profissão de arqueólogo. De acordo com as autoras, Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, desde 1974 o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional já demonstrava sua preocupação com a regulamentação da situação dos profissionais de Arqueologia.

Existem, oficialmente registrados, cerca de 6 mil sítios arqueológicos, que refletem uma grande diversidade de ocupações pré-históricas e históricas em todo o território nacional. Esse patrimônio cultural da Nação, explicaram as autoras, nada significam para a sociedade sem a atuação do arqueólogo, que, como interlocutor entre esses bens e a sociedade, é o único profissional capaz de traduzir o seu real significado cultural.

A proposta se constitui de 35 artigos divididos em 7 capítulos, cuja descrição aproveitamos do parecer aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

“O primeiro e o último tratam, respectivamente, de disposição preliminar e disposições transitórias. A preliminar (art. 1º) apenas explicita que o objeto da profissão de arqueólogo se constitui do desempenho das atividades de arqueólogo em qualquer de suas atividades. As disposições



preliminares (arts. 34 e 35) tratam de regras concernentes ao registro provisório, a ser realizado pelo Ministério do Trabalho, até a efetiva instalação dos Conselhos e da estipulação de regra para início da vigência da norma.

O Capítulo II trata da profissão de arqueólogo. O art. 2º define quem é habilitado para o exercício da profissão de forma privativa. Entre eles figuram os bacharéis em Arqueologia, formados no Brasil ou no exterior com títulos revalidados, os pós-graduados em áreas de concentração ligadas à arqueologia que tenham pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da Arqueologia; diplomados em outros cursos que comprovem o exercício de atividades científicas próprias no campo da arqueologia por prazo não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados; e ainda os que comprovarem, na data da promulgação da lei, ter concluído especialização em arqueologia e ter pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades científicas próprias da Arqueologia.

O art. 3º define as atribuições dos arqueólogos. Dentre elas podemos citar: planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica; identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos; executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico; zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de Arqueologia no País; coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas Instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares; e prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de Arqueologia.

O art. 4º determina que cargos, empregos e funções técnicas de Arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas sejam preenchidos obrigatoriamente por arqueólogo, assegurada a realização de concurso público (art. 5º).

O art. 7º condiciona o exercício profissional ao registro no Conselho Regional de Arqueologia e na Delegacia Regional do Trabalho. O registro será realizado mediante requerimento do interessado que seja



instruído com os documentos listados no art. 8º. As entidades particulares e instituições de direito público ou privado, conforme o art. 9º, também precisam estar registradas no Conselho Federal de Arqueologia para desenvolver atividades neste campo profissional.

O Capítulo III trata dos Conselhos Federal e Regionais, matéria que tem a maior extensão dentro do Projeto. Os dispositivos estão contidos em três seções. A primeira seção, arts. 10 a 15, trata da criação dos Conselhos e de suas regras comuns de funcionamento. A segunda seção, arts. 16 a 18, disciplina o Conselho Federal. A terceira seção, que compreende os arts. 19 a 21, disciplina a composição, atribuições e receitas dos Conselhos Regionais.

O Capítulo IV trata do exercício profissional. Os artigos 22 a 26 condicionam o exercício profissional à apresentação de registro profissional emitido pelo respectivo Conselho como condição para contratações celetistas ou estatutárias (art. 22), ato condicionado à apresentação dos documentos elencados no art. 23. As penalidades pelo descumprimento das disposições constantes do projeto de lei serão disciplinadas pelos Regimentos internos dos Conselhos (art. 24), há vedação (art. 25) para que órgão ou estabelecimento público, autárquico, paraestatal, de economia mista ou particular, desenvolva atividades sem a devida observância dos princípios da Arqueologia e sem a efetiva contratação de arqueólogos. O artigo 26 fixa o dever de cooperação de Sindicatos e Associações Profissionais de Arqueologia para com os Conselhos profissionais.

O Capítulo V trata das questões atinentes à responsabilidade e à autoria e compreende os arts. 27 a 32. O art. 27 torna obrigatória a identificação de pesquisas de campo por meio de placas visíveis. O art. 28 reserva os direitos de autoria para o profissional que elaborar o plano, projeto ou programa de Arqueologia e o art. 29 dispõe que apenas o autor poderá alterar o trabalho por ele efetuado.

No caso de diversos autores (art. 30) e de equipes científicas (art. 32) fica assegurado o direito de coautoria e o direito/dever de acompanhar a execução de todas as etapas (art. 31).



O Capítulo VI contempla uma disposição geral (art. 33) que fixa a obrigatoriedade de participação de profissionais brasileiros em proporção que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros atuantes quando houver expedição ou missão estrangeira de Arqueologia.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões, sob o regime de tramitação ordinário.

Na CTASP, a proposição foi aprovada com a adoção de Substitutivo. O Substitutivo resumiu a matéria a 4 capítulos, divididos em 16 artigos, tendo suprimido integralmente as disposições que tratam da criação e das atribuições dos Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia, tendo em vista o vício de iniciativa pela via parlamentar.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O RICD (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão tal exame a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Tanto a proposta original como o Substitutivo adotado pela CTASP, como visto, limitam-se a regulamentar a profissão de arqueólogo, não abordando questões com potencial impacto fiscal como o estabelecimento de piso salarial ou qualquer tratamento previdenciário especial para o exercício da profissão.



Verifica-se, portanto, que medida alguma está sendo proposta, em ambos os casos, que implique diretamente redução de receitas ou aumento de despesas, a serem estimadas e compensadas como condição para sua admissibilidade, em conformidade com a referida legislação orçamentária e financeira.

No mérito, acompanhamos a manifestação das autoras e do relator na Comissão antecessora. Os milhares de sítios arqueológicos existentes no País têm sua regulação baseada em norma única, a Lei nº 3.294, de 1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. A referida norma, contudo, não trata da profissão do arqueólogo.

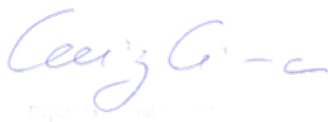
A exploração, o estudo e a manutenção do patrimônio cultural nacional são de importância incontestável e demandam o tratamento especializado por profissionais tecnicamente habilitados, capazes de extrair desse patrimônio o melhor conhecimento de nosso passado. A valorização desses profissionais abre grandes possibilidades também no campo econômico com o desenvolvimento do turismo arqueológico, abrindo os sítios à visitação, como ocorre em vários outros países, com forte potencial de geração de emprego e renda.

Acompanhamos o posicionamento da CTASP quanto à inadequação de criação dos conselhos profissionais, dada sua flagrante inconstitucionalidade.

Em face do exposto, somos pela não implicação do PL nº 5.456, de 2016, e do Substitutivo aprovado pela CTASP, em aumento de despesa ou diminuição de receita no orçamento da União, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto aos aspectos orçamentários e financeiros públicos. No mérito, somos pela aprovação do PL nº 5.456, de 2016, na forma do Substitutivo aprovado pela CTASP.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.





Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-6528

Apresentação: 28/06/2022 19:48 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5456/2016

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228683387000>



* CD 228683387000 *